



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.099-B, DE 2023

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. BACELAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE GOETTEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Apresentação: 23/08/2023 20:35:57.060 - MESA

PL n.4099/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, de modo a acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo e a especificar atividades adicionais que podem ser executadas por estas, incluindo as privativas das Agências de Turismo Receptivo.

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 5º e 27 da Lei nº 12.974/14 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI – recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino;

VII – criação e execução de passeios; e

VIII – acolhimento turístico.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

XII – criação e execução de roteiros; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230853051200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 23/08/2023 20:35:57.060 - MESA

PL n.4099/2023

XIII – outros serviços de interesse de viajantes.”
 (NR)

“Art. 5º

.....

III – Agências de Turismo Receptivo.

.....

§ 3º É privativa das Agências de Turismo Receptivo a execução das atividades referidas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 3º.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.974, de 15/05/14, que dispõe sobre as Agências de Turismo, definiu as modalidades, as prerrogativas, as obrigações e as atividades que podem exercer, tanto em caráter privativo quando concorrente com outros prestadores turísticos. Como não poderia deixar de ser, suas determinações são consentâneas com as diretrizes da Lei nº 11.771, de 17/09/08, conhecida como Lei Geral do Turismo – LGT, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
 Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230853051200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 23/08/2023 20:35:57.060 - MESA

PL n.4099/2023

Ocorre, porém, que a Lei nº 12.974/14, não obstante balizar-se na Lei Geral do Turismo, não incluiu as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo. Além disso, deixou de incluir, entre as atividades permitidas às Agências de Turismo, algumas mencionadas explicitamente na LGT. Em particular, não incluiu atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo.

Essa é uma lacuna que nos parece merecedora de reparo. Afinal, as Agências de Turismo Receptivo – responsáveis por receber os turistas na cidade de destino, realizar serviços de transferência com traslados, criar e executar passeios, e prestar assistência e acolhimento ao turista na cidade de destino – são componente importantíssimo das Agências de Turismo. Todas essas atividades já estão presentes na Lei Geral do Turismo como próprias das Agências de Turismo, a saber: **(i)** a operação de passeios turísticos; a organização, contratação e execução de roteiros; e a recepção, transferência e assistência ao turista (art. 27, § 1º); e **(ii)** o acolhimento turístico (art. 27, § 4º, X). Assim, a nosso ver, nada justifica sua ausência na Lei nº 12.974/14, que, afinal, é o diploma legal que trata especificamente das Agências de Turismo.

A registrar, ainda, que as Agências de Turismo Receptivo possuem faturamento anual próximo de R\$ 2,1 bilhões, gerando aproximadamente R\$ 315 milhões em impostos diretos. São 3.039 Agências de Frota Própria, que deveriam estar regulamentadas como Agências de Turismo Receptivo. Em conjunto, possuem aproximadamente 10.200 veículos e embarcações, fruto de R\$ 2,4 bilhões de investimentos. Geram, ainda, 78 mil empregos diretos e indiretos.

Assim, nossa iniciativa busca reconhecer a importância das Agências de Turismo Receptivo em nossa indústria turística, mercê de seu volume de negócios e de suas particularidades. Para tanto, propomos as seguintes alterações à Lei nº 12.974/14: **(i)** inclusão, no art. 3º, da recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; da criação e execução de passeios; e do acolhimento turístico entre as atividades privativas das Agências de Turismo; **(ii)** inclusão, no art. 4º, da



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230853051200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 23/08/2023 20:35:57.060 - MESA

PL n.4099/2023

criação e execução de roteiros entre as atividades que poderão ser exercidas, sem caráter privativo, pelas Agências de Turismo; **(iii)** inclusão, no art. 5º, das Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo; **(iv)** determinação, também no art. 5º, de que a recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; a criação e execução de passeios; e o acolhimento turístico são atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo; e **(v)** a previsão, no art. 27, de que a Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto na Lei que resultar de nossa iniciativa.

Acreditamos que a implementação deste projeto fará com que as Agências de Turismo Receptivo sejam incorporadas ao arcabouço legal do turismo, com todas as consequências econômicas e sociais favoráveis.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023_9225

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230853051200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014 Art.3º,4º, 5º, 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201405-15:12974
--	---

COMISSÃO DE TURISMO**PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.099/23, de autoria do nobre Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 12.974, de 15/05/14, para promover: (i) o acréscimo das Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo, mediante inclusão de um inciso III ao art. 5º; (ii) a inclusão, no art. 3º, da recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; da criação e execução de passeios; e do acolhimento turístico entre as atividades privativas das Agências de Turismo; (iii) a inclusão, no art. 4º, da criação e execução de roteiros entre as atividades que poderão ser exercidas, sem caráter privativo, pelas Agências de Turismo; (iv) a determinação, também no art. 5º, de que a recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; a criação e execução de passeios; e o acolhimento turístico são atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo; e (v) a previsão, no art. 27, de que a Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto na Lei que resultar do projeto em análise.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234699827300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 08/11/2023 16:44:58.503 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4099/2023

PRL n.1



Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 12.974/14, inobstante balizar-se na Lei Geral do Turismo, não incluiu as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo. Além disso, aduz, deixou de considerar, entre as atividades permitidas às Agências de Turismo, algumas mencionadas explicitamente na LGT. Em particular, não incluiu atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo.

A seu ver, essa é uma lacuna que merece reparo, tendo em vista que, em suas palavras, as Agências de Turismo Receptivo – responsáveis por recepcionar os turistas na cidade de destino, realizar serviços de transferência com traslados, criar e executar passeios, e prestar assistência e acolhimento ao turista na cidade de destino – são componente importantíssimo das Agências de Turismo. Lembra, ainda, que todas essas atividades já estão presentes na Lei Geral do Turismo como próprias das Agências de Turismo. Assim, em seu ponto de vista, nada justifica sua ausência na Lei nº 12.974/14, que, afinal, é o diploma legal que trata especificamente das Agências de Turismo.

O Projeto de Lei nº 4.099/23 foi distribuído em 04/09/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 05/09/23, recebemos, em 17/10/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 01/11/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234699827300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacellar

Apresentação: 08/11/2023 16:44:58.503 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4099/2023

PRL n.1



II – VOTO DO RELATOR

As Agências de Turismo Receptivo têm como objetivo recepcionar os turistas na cidade de destino, realizar serviços de transferência com traslados, criar e executar passeios e prestar assistência e acolhimento ao turista na cidade de destino. Prestam, assim, serviços de extrema relevância, na medida em que conferem segurança e tranquilidade aos visitantes que se deslocam para outras cidades e outras regiões.

Como informado pelo ilustre Autor da proposição em tela, as Agências de Turismo Receptivo possuem faturamento anual próximo de R\$ 2,1 bilhões, gerando aproximadamente R\$ 315 milhões em impostos diretos. São 3.039 Agências de Frota Própria, que deveriam estar regulamentadas como Agências de Turismo Receptivo. Em conjunto, possuem aproximadamente 10.200 veículos e embarcações, fruto de R\$ 2,4 bilhões de investimentos. Geram, ainda, 78 mil empregos diretos e indiretos.

Curiosamente, apesar da importância de seu papel e de seu porte econômico, as Agências de Turismo Receptivo não são objeto da Lei nº 12.974, de 15/05/14, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo. Este ponto é ainda mais impressionante quando se tem em conta que a Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo – especifica como próprias das Agências de Turismo atividades que são objeto das Agências de Turismo Receptivo, a saber: (i) a operação de passeios turísticos; a organização, contratação e execução de roteiros; e a recepção, transferência e assistência ao turista (art. 27, § 1º); e (ii) o acolhimento turístico (art. 27, § 4º, X).

O projeto em tela busca – corretamente, a nosso ver – reparar essa lacuna legal, mediante a promoção das seguintes alterações da Lei nº 12.974/14: (i) inclusão, no art. 3º, da recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; da criação e execução de passeios; e do acolhimento turístico entre as atividades privativas das Agências de Turismo; (ii) inclusão, no art. 4º, da criação e execução de roteiros entre as atividades que poderão ser exercidas, sem caráter privativo, pelas Agências de Turismo; (iii) inclusão, no art. 5º, das Agências de Turismo Receptivo entre as



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234699827300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacellar

Apresentação: 08/11/2023 16:44:58.503 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4099/2023

PRL n.1



modalidades de Agências de Turismo; (iv) determinação, também no art. 5º, de que a recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino; a criação e execução de passeios; e o acolhimento turístico são atividades privativas das Agências de Turismo Receptivo; e (v) previsão, no art. 27, de que a Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto na Lei que resultar da proposição sob exame.

Em nossa opinião, se implementada, a iniciativa em pauta trará as Agências de Turismo Receptivo para a luz do dia do arcabouço normativo da indústria turística, ao identificá-las explicitamente como uma das modalidades de Agências de Turismo. Mais ainda, permitirá que sejam retiradas do limbo legal em que hoje se encontram, ao serem autorizadas a prestar, em caráter exclusivo, as atividades que lhes são próprias. Por fim, aperfeiçoará a legislação do setor turístico, conferindo maior segurança jurídica ao segmento das agências de turismo e, conseqüentemente, reforçando a capacidade de geração de emprego e renda do turismo brasileiro.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099, de 2023.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234699827300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 08/11/2023 16:44:58.503 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 4099/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Ana Paula Leão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, José Rocha, Júnior Mano, Keniston Braga, Paulo Azi, Rafael Brito, Washington Quaquá, Bacelar, Bibó Nunes, Daniel Trzeciak, Eduardo Bismarck, Paulinho Freire, Rodolfo Nogueira, Rosana Valle e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 22/11/2023 17:16:17.360 - CTUR
PAR 1 CTUR => PL 4099/2023
PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251784591700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Helder Salomão, busca alterar a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as agências de turismo, para incluir as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo.

O autor justifica a iniciativa legislativa como forma de reconhecer a importância das agências de turismo receptivo em nossa indústria turística, mercê de seu volume de negócios e de suas particularidades. Para o autor, trata-se de uma lacuna merecedora de reparo.

Com a aprovação da proposição, acredita o autor, as agências de turismo receptivo passarão a compor o arcabouço legal do turismo, com efeitos positivos nas áreas econômicas e sociais.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Turismo, onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249259114900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 16/04/2024 10:21:43.500 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4099/2023
PRL n.1



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei nº 4.099, de 2023.

Sobre a constitucionalidade formal da proposição, constata-se que se mostram atendidos os requisitos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa e à espécie normativa empregada.

Da mesma forma, sob a ótica material, nada há que obste a aprovação do projeto. A rigor, o projeto, ao contemplar as agências de turismo receptivo como integrante do subsistema de agências de turismo, fortalece o setor e atende o disposto no art. 180 da Constituição¹.

Na mesma senda, a proposição atende aos requisitos de juridicidade, haja vista que está em perfeita harmonia com o conjunto de normas relacionadas ao turismo, entre elas a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo - LGT). Além disso, a proposição inova a ordem jurídica e se mostra razoável e coerente.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Embora não nos caiba manifestação acerca do mérito da proposição neste Colegiado, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela importante iniciativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 4.099, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-3348



¹ CF/88 – Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249259114900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste relator ao Projeto de Lei nº 4.099 de 2023, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão, foi-me sugerida uma alteração com vistas a modificar o texto do projeto pelo Nobre Deputado Lafayette de Andrada.

Foi apresentado e deferido o REQ 2.254/2024, que incluiu análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e no mérito pela aprovação do PL no 4.099, de 2023, com a emenda apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2024.

JORGE GOETTEN
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240169572400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten

Apresentação: 03/07/2024 10:34:34.683 - COC
CVO 1 CCJC => PL 4099/2023
CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/07/2024 10:34:34.683 - CQC
CVO 1 CQC - PL 4099/2023
CVO n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao Art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 27 da Lei nº 12.974/14 passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

XIII – recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino;

XIV – criação e execução de passeios;

XV – acolhimento turístico;

XVI – criação e execução de roteiros; e

XVII – outros serviços de interesse de viajantes.’

(NR)

‘Art. 5º

III – Agências de Turismo Receptivo.

(NR)

‘Art. 27.

Parágrafo único. A Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240169572400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá
adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei.' (NR)"

Sala das Sessões, em de de 2024.

JORGE GOETTEN
Deputado Federal

Apresentação: 03/07/2024 10:34:34.683 - CQC
CVO 1 CQC ↔ PL 4099/2023

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240169572400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.099/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242649203100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - COC
PAR 1 COC => PL 4099/2023
PAR n.1

Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CQC
PAR 1 CQC => PL 4099/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242649203100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para acrescentar as Agências de Turismo Receptivo entre as modalidades de Agências de Turismo.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

Apresentação: 09/07/2024 10:51:03.980 - CCJC
 EMCA 1 CCJC => PL 4099/2023
EMC-A n.1

Dê-se ao Art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 27 da Lei nº 12.974/14 passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

XIII – recepção, transferência e assistência ao turista na cidade de destino;

XIV – criação e execução de passeios;

XV – acolhimento turístico;

XVI – criação e execução de roteiros; e

XVII – outros serviços de interesse de viajantes.' (NR)

'Art. 5º

III – Agências de Turismo Receptivo.

.....' (NR)

'Art. 27.

Parágrafo único. A Agência de Viagens ou a Agência de Viagens e Turismo já registrada que opte por se enquadrar como Agência de Turismo Receptivo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei.' (NR)"

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249339654100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

FIM DO DOCUMENTO